



Número: [REDACTED]

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : [REDACTED]

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho, Jornada Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13680 19873	20/04/2023 21:39	[REDACTED]	Decisão

DECISÃO

I – DOS FATOS:

██████████ qualificada na petição inicial, nos autos da ação ordinária c/c com pedido de tutela de urgência que propõe contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG, pede a concessão da antecipação da tutela “*para conceder, liminarmente, o horário especial à Autora, com redução em sua jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) para a carga de 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS, sem diminuição em seus vencimentos, com fulcro no art. § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990 até o trânsito em julgado da presente ação*”; e “*subsidiariamente, pugna-se pela redução em 30% (trinta por cento) ou para a carga horária de 30 horas semanais*”.

Diz a inicial que “*a Autora é servidora pública federal, laborando no cargo de ██████████ junto à Ré. Sua atual carga horária é de 40 horas semanais. Atualmente, inicia suas atividades às 09:00 e termina às 18:00*”; que “*a requerente é curadora de sua genitora, ██████████, conforme cópia integral do processo nº 5247398-90.2022.8.13.0024 –anexa. A ██████████ é idosa, possui 75 anos de idade e é portadora de esquizofrenia refrataria (F20.0 – CID10), e diversas comorbidades clínicas restritivas que causam severo comprometimento físico, extrema dificuldade de locomoção e gravíssimo comprometimento mental*”; “*a esquizofrenia é uma condição de difícil controle, com sintomas como delírios, alucinações e agressividade intensa, necessitando de uso constante de medicações antipsicóticas de alto custo que apresentam resultados apenas parciais e grande número de efeitos colaterais*”; que “*cumprir destacar a inexistência de cura quanto à patologia em destaque e a indiscutível necessidade de acompanhamento constante para que a ██████████ realize as tarefas básicas do cotidiano*”; que “*a Curatelada necessita permanentemente de todos os tipos de cuidado diários para realizar tarefas básicas do cotidiano, como se alimentar, praticar os mais simples atos de higiene pessoal e ingerir sua medicação*”; que “*no Relatório Psiquiátrico produzido pela profissional ██████████, anexo, consta expressamente que, diante da extrema gravidade do quadro clínico, é indicado que a Autora acompanhe sua genitora nas tarefas do dia-a-dia para condução clínica adequada*”; “*outro Relatório Médico comprova que a ██████████ precisa de auxílio em tempo integral para todas as atividades da vida cotidiana, devido ao intenso comprometimento físico e mental que as enfermidades lhe causaram*”; “*a Autora, então, procurou o Setor de Saúde do Trabalhador da UFMG no intuito de solicitar REDUÇÃO NA SUA CARGA HORÁRIA / HORÁRIO ESPECIAL, com fundamento no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, que estendeu o direito a*



horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. Na ocasião, ela apresentou inúmeros laudos e relatórios médicos que comprovam a condição de sua genitora”; que “o laudo produzido pelos peritos do SIASS – Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor, concluiu que “não foi possível constatar deficiência nos termos da legislação vigente”, sem nenhuma indicação da metodologia utilizada na avaliação, nem tampouco das razões pelas quais as patologias que acometem a genitora da autora não foram consideradas pela UFMG, ‘deficiências nos termos da legislação vigente.’; que “ao contrário da conclusão à qual chegou a ré, a documentação juntada pela autora (que foi levada ao conhecimento da UFMG à época da solicitação) torna indiscutível a existência de enfermidade incapacitante na genitora da autora, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei Nº 8.112/1990”; que é “tanto é verdade que há enfermidade incapacitante que o INSS concluiu, em agosto de 2022, após avaliação médico pericial, que a genitora da autora faz jus ao acréscimo de 25% em seus vencimentos, com fundamento no anexo i do decreto nº 3.048/99”; que “a genitora da autora reside com seu marido, Sr. [REDACTED], e este possui 94 anos de idade, está acometido de artrose em membros inferiores e superiores, infarto do miocárdio, fratura no fêmur direito, passou por diversas internações e está acamado – portanto, também se encontra impossibilitado de realizar as tarefas básicas do dia-a-dia sem auxílio de terceiros, e não tem condição material de auxiliar sua esposa”; que “o que é expressamente a situação da autora”; que “os únicos parentes que residem próximos à [REDACTED] e ao [REDACTED] são a Autora e sua irmã, S [REDACTED]”; que “durante algum tempo, a Sra. Janaína, irmã da Autora foi capaz de prestar auxílios, exclusivamente em razão do fato de que foi possível que ela trabalhasse em regime de ‘home office’ durante algum tempo em razão da pandemia do Covid-19”; que “a empresa para a qual a [REDACTED] trabalha está pressionando-a a retomar o regime de trabalho presencial em caráter imediato, o que foi registrado pela Sra. Janaína por intermédio de mensagens trocadas com superiores hierárquicos”; e que “a genitora da Autora tem [REDACTED] filhos – a Autora, a [REDACTED] [REDACTED] – comprovante anexo – e trabalha como vendedor autônomo na cidade, razão pela qual está impossibilitado de arcar com os cuidados necessários”.

Aduz que “a Autora é casada com o Sr. [REDACTED], mas este está materialmente impossibilitado de auxiliar nos cuidados com a genitora da Autora, pois trabalha na estação de metrô de Contagem – 07:00 às 19:00, fazendo intensos deslocamentos diários, e, além disso, exerce ofícios autônomos realizando reformas em residências para ajudar no custeio dos medicamentos e tratamentos necessários para a manutenção da saúde dos genitores da Autora”; que “não bastasse isso, a genitora do Sr. [REDACTED] também é idosa e também precisa de



cuidados especiais, razão pela qual o Sr. [REDACTED] lhe presta constantes auxílios na cidade de [REDACTED], onde ambos residem”; que “além disso, o cunhado da Autora, casado com a Sra. [REDACTED], trabalha como vendedor autônomo na região metropolitana, também não tendo condições materiais de prestar auxílio à genitora da Autora”; que “não há outro familiar que possa arcar com os cuidados necessários com a Sra. [REDACTED] e com o Sr. [REDACTED]; que “a única pessoa que poderia realizar tais cuidados através do trabalho em horário especial - com redução da carga horária - é a Autora”; que “os rendimentos médios da Autora são de aproximadamente [REDACTED]. Com este valor, ela tem que (com o auxílio dos dois irmãos), custear os medicamentos de alto custo, os planos de saúde de seus genitores, fisioterapeuta particular (custo médio de [REDACTED] por sessão), gastos com fraudas e cuidados médicos”; que “a Autora tem, ainda, uma filha menor de apenas [REDACTED] anos de idade, e, por óbvio, tem diversos gastos para a manutenção da saúde e da vida equilibrada e saudável da criança”; e que “é importante salientar que é impossível para a autora e para seus irmãos custear um(a) cuidador(a) particular – como são duas pessoas idosas portadoras de inúmeras necessidades especiais e condições extremamente delicadas, o custo médio para a contratação de cuidador(a) seria de [REDACTED], conforme orçamentos anexos”.

*Acrescenta que “considerando o horário de funcionamento da Administração Pública, com autorização da Chefia imediata, por diversas vezes a Autora precisou se ausentar do seu expediente para socorrer a curatelada ou, ainda, controlar situação de crise”; que “a Lei nº 13.370/2016 alterou o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário”; que “ao indeferir a fixação de jornada especial à Autora, a Ré deixou de observar diversos princípios inerentes à Administração Pública, como, por exemplo, o da razoabilidade, o da proporcionalidade e o da eficiência, que têm previsão expressa no art. 37, caput, da CRFB/88, e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999”; “determina o art. 20 da LINDB que, “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”; que “em nenhum momento foram consideradas pela Administração Pública as consequências práticas do resultado do laudo produzido pelos perito do SIASS da UFMG”; que “ao contrário, sequer foi indicada a metodologia da análise feita pela ré ou as razões pelas quais a UFMG chegou à conclusão explicitada no laudo”; que “em dezembro de 2022, o STF decidiu que servidores públicos federais, estaduais e municipais que tenham filhos portadores de necessidades especiais têm direito à redução da jornada de trabalho, dando origem ao Tema 1097”; que “no **leading case** que originou o tema, o tribunal analisou o pedido*



de uma mãe cujo filho era portador de transtorno do espectro autista”; que “o reconhecimento do direito de redução de carga horária pelo poder judiciário decorre de interpretação sistemática e analógica dos dispositivos legais vigentes”; que “o pleito almejado encontra amparo na análise conjunta dos artigos 196 (direito à saúde), 229 e 230, ambos da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 7.853, de 1989”; e que “a redução da carga horária tem por escopo possibilitar que a filha, servidora pública, possa atender sua genitora, que carece de atenção especial e acompanhamento diário”.

Com a inicial vieram documentos.

Vêm os autos à conclusão, para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, necessária se faz a verificação da plausibilidade das alegações da autora e a demonstração da existência de perigo de dano irreparável decorrente da demora na concessão do provimento judicial definitivo.

Há comprovação nos autos de que a genitora da autora padece de condição de saúde delicada e que compromete seu desempenho independente das atividades diárias, além de contar já mais de 70 (setenta) anos; assim como que seu pai é idoso com mais de 90 (noventa) anos; estando, inclusive, a mãe da autora sob cuidados domiciliares de equipe multidisciplinar.

A dependência pessoal dos genitores, em relação à autora, está suficientemente demonstrada, no que respeita a esta fase processual.

A pretensão principal da autora é de concessão do regime especial de trabalho, em razão das moléstias de sua mãe, que somente poderá ser decidida após completar-se instrução do feito, mediante garantia do contraditório a ambas as partes.

Tal solução, por ora, se apresenta hábil a prevenir a ocorrência de dano irreparável à autora e a seus pais, pessoas idosas e portadoras de moléstias incapacitantes.

Também o perigo da demora está evidenciado nos autos, quanto à concessão de decisão provisória de urgência, tendo em vista as consequências funcionais para a autora, caso não cumpra adequadamente a sua jornada de trabalho.

Nesses termos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC/2015.

III – DO DISPOSITIVO:

III.1 - Por tais razões, defiro a tutela provisória de urgência,



para determinar à ré que garanta à autora o horário especial, com redução em sua jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) para a carga de 20 (vinte) horas semanais, sem diminuição em seus vencimentos, com fulcro no art. § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, até ulterior manifestação do Juízo.

III.2 - Cite-se a ré, intimando-a, no mesmo ato, com urgência, desta decisão, e fixo multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento e/ou intempestividade, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade criminal pelo descumprimento.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2023.

WILLIAM KEN AOKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CÍVEL SSJBH/TRF6

